

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.870, DE 20 DE JANEIRO DE 1972

Aprova o Protocolo AE-10/71, celebrado em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo AE-10/71, celebrado em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, publicado em anexo.

Artigo 2.º — A primeira saída de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a comerciante ou industrial deste Estado, inclusive cooperativas, dará ao estabelecimento destinatário direito a um crédito do imposto de circulação de mercadorias, calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre 70% (setenta por cento) do valor da operação.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor da operação o preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial.

§ 2.º — Da Nota Fiscal de Entrada, emitida pelo estabelecimento destinatário, deverão constar todos os requisitos exigidos e, especialmente, o valor que serviu de base para cálculo do crédito fiscal e o montante deste.

Artigo 3.º — Quando a saída a que se refere o artigo anterior for promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, o estabelecimento receptor, deste Estado, poderá utilizar como crédito, além do montante do imposto indicado no documento fiscal emitido pelo remetente, o valor resultante da aplicação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual sobre 70% (setenta por cento) do valor da operação.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o estabelecimento destinatário deverá emitir Nota Fiscal de Entrada contendo todos os requisitos exigidos e especialmente:

1. o valor do imposto indicado no documento fiscal emitido pelo remetente;

2. o valor do crédito calculado nos termos deste artigo;

3. o valor total do imposto a creditar.

Artigo 4.º — A cooperativa que optar pelos favores fiscais previstos nos artigos anteriores, não fará jus, relativamente às operações efetuadas com leite cru, à isenção aludida no inciso XXXIII do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n. 51.345, de 31 de janeiro de 1969.

§ 1.º — A opção será manifestada através de declaração, em duas vias, ao Posto Fiscal a que estiver subordinada a cooperativa.

§ 2.º — A primeira via será arquivada na repartição fiscal e a segunda devolvida à cooperativa como comprovante da entrega.

§ 3.º — Ficam dispensadas de apresentar nova declaração as cooperativas que já tenham feito a opção, prevista no Decreto n. 52.066, de 24 de junho de 1969, e Decreto n. 51.469, de 27 de fevereiro de 1969.

Artigo 5.º — Nas saídas de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido, para destinatário situado em outra unidade da Federação, o remetente fará jus a um crédito de imposto igual à importância que resultar da aplicação, sobre 70% (setenta por cento) do valor da operação, da alíquota prevista para as operações interestaduais.

Artigo 6.º — Nas saídas de leite pasteurizado, com destino a estabelecimento varejista localizado no território paulista, o imposto de circulação de mercadorias será calculado com base no preço de venda a varejo e recolhido pelo entreposto distribuidor ou estabelecimento equivalente.

Artigo 7.º — Ressalvado o disposto no artigo 6.º, que vigorará a partir de 1.º de fevereiro de 1972, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 52.066, de 24 de junho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1972

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1972.
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

PROTOCOLO AE n.º 10-71

Os Secretários de Fazenda dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, reunidos na cidade de Brasília, no dia 15 de dezembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

Cláusula Primeira — Os Estados signatários acordam em conceder, para a primeira saída de leite cru do estabelecimento do produtor, um crédito presumido do imposto de circulação de mercadorias, calculado à alíquota vigente sobre 70% do valor da operação.

Cláusula Segunda — O imposto devido pelo produtor, com a dedução prevista na cláusula anterior, será recolhido:

I — Pelo destinatário quando situado na mesma unidade da Federação;

II — Pelo produtor nos demais casos.

Cláusula Terceira — Quando a saída a que se refere a cláusula primeira tiver por destinatário estabelecimento situado em outra unidade da Federação, este estabelecimento fará jus também a um crédito presumido do imposto de circulação de mercadorias, calculado mediante a aplicação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, sobre 70% do valor da saída referida na cláusula primeira.

Cláusula Quarta — O imposto de circulação de mercadorias devido pelo varejista, nas saídas de leite pasteurizado, será recolhido antecipadamente pelo entreposto ou estabelecimento equivalente.

Cláusula Quinta — O disposto no presente protocolo aplicar-se-á às operações realizadas a partir do dia 15 de janeiro de 1972.

DECRETO N.º 52.871, DE 20 DE JANEIRO DE 1972

Aprova o Convênio AE-12-71 celebrado em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio AE-12-71, celebrado em Brasília em 15 de dezembro de 1971, publicado em anexo.

Artigo 2.º — Ficam isentas do ICM as saídas de mercadorias, em transferência, para estabelecimento situado neste Estado desde que decorrentes de incorporação ou fusão de empresas aprovada pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE).

Parágrafo único — A isenção prevista neste artigo deverá ser requerida ao Secretário da Fazenda, em cada caso concreto de incorporação ou fusão, instruído-se o requerimento com os documentos comprobatórios do preenchimento das condições estipuladas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1972

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1972
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Convênio firmado pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em 15 de dezembro de 1971

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade de Brasília — DF, no dia 15 de dezembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

Os Estados signatários acordam em conceder suspensão de I.C.M. às transferências de mercadorias ocorridas no território da mesma Unidade da Federação, por ocasião e como decorrência de fusão ou incorporação de empresas, aprovadas pelo COFIE.

DECRETO N.º 52.872, DE 20 DE JANEIRO DE 1972

Aprova o Convênio AE-16/71, celebrado em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio AE-16/71, celebrado em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, em anexo, publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — Os formulários contínuos a serem utilizados na escrituração fiscal por processamento eletrônico de dados obedecerão aos modelos anexos.

Artigo 3.º — Os contribuintes que já vêm utilizando sistema de escrituração fiscal por processamento eletrônico de dados, deverão adaptar-se ao sistema previsto neste decreto até 31 de março de 1972.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1972.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda, reunidos em Brasília no dia 15 de dezembro de 1971

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília dia 15 de dezembro de 1971, em cumprimento ao disposto no artigo 95 do Convênio celebrado na cidade do Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1970, resolvem celebrar o presente Convênio.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e da Aplicação

Artigo 1.º — O presente convênio fixa normas reguladoras de sistema de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais por contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias, usuário de equipamento de processamento de dados.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste convênio, considera-se equipamento de processamento de dados:

I — computador, o que tiver capacidade de saída direta para discos e/ou fitas magnéticas, de dados obtidos através de processamento em linha;

II — convencional, o de registro unitário, cujo armazenamento de dados é direto em cartões perfurados, fita de papel perfurado ou em listagem, impossibilitado o arquivamento por meio magnético.

CAPÍTULO II

Das Condições para Utilização do Sistema

SEÇÃO I

Da Documentação Técnica

Artigo 3.º — O contribuinte, usuário de computador, deverá manter os seguintes documentos:

I — Junto ao estabelecimento ligado à instalação de processamento de dados:

1 — pasta geral do sistema, contendo:

a) fluxograma geral do sistema;

b) descrição do sistema;

c) descrição de todos os arquivos de entrada e saída com indicação de seu conteúdo e a correspondente posição desse conteúdo;

d) indicação dos programas básicos.

2 — pasta individual de programa contendo:

a) listagem da montagem do programa;

b) tabela de decisão lógica;

c) descrição detalhada do programa;

d) indicação dos arquivos de entrada e de saída, com referência à pasta geral do sistema.

II — Em todos os estabelecimentos usuários do sistema, lista do código de emitentes e lista do código de mercadorias, com indicação de todas as mercadorias do estabelecimento e, em se tratando de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, a correspondente classificação fiscal, desde que utilizada a faculdade prevista no artigo 16 e seus incisos I e II.

Artigo 4.º — O contribuinte, usuário de equipamento convencional, deverá manter os seguintes documentos:

I — Junto ao estabelecimento ligado à instalação de processamento de dados:

1 — pasta geral do sistema contendo:

a) fluxograma geral do sistema;

b) descrição do sistema;

c) descrição de todos os arquivos de entrada e de saída, com indicação de seu conteúdo, e a correspondente posição desse conteúdo;

d) descrição da lógica dos painéis básicos

II — Em todos os estabelecimentos usuários do sistema,

lista de código de emitentes e lista de código de mercadorias, com indicação de todas as mercadorias do estabelecimento e, em se tratando de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, a correspondente classificação fiscal, desde que utilizada a faculdade prevista no artigo 16 e seus incisos I e II.

Artigo 5.º — Para os efeitos dos artigos 3.º e 4.º, consideram-se programas básicos e lógica dos painéis básicos os que efetuam os cálculos relativos aos documentos fiscais e aos impostos federal e estadual, além dos que geram arquivos de retenção de dados necessários à emissão dos documentos fiscais e à escrituração dos livros fiscais